

**Processo:** 1102344

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

**Procedência:** Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP

**Exercício:** 2020

**Partes:** Daniel de Oliveira Malard, período de 01/01/20 a 04/12/20; Darcy de Souza Filho, período de 05/12/20 a 11/12/20; Jarbas Soares Júnior, período de 12/12/20 a 15/12/20 e Jacson Rafael Campomizzi, período 16/12/20 a 31/12/20.

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 6/12/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.

1. Julgadas regulares as contas anuais, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, dá-se quitação ao responsável, nos termos do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O julgamento das contas não impede a apreciação posterior de ato relativo ao mencionado exercício financeiro, por força de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelos Srs: Daniel de Oliveira Malard, período de 01/01/20 a 04/12/20; Darcy de Souza Filho, período de 05/12/20 a 11/12/20; Jarbas Soares Júnior, período de 12/12/20 a 15/12/20; Jacson Rafael Campomizzi, período 16/12/20 a 31/12/20; nos termos do inciso I, art. 250, da Resolução 12/2008-Regimento Interno e inciso I, art. 48, Lei Complementar 102/2008 Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- II) ressaltar que o julgamento das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, por força de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) determinar a intimação dos interessados desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, § 3º, da Resolução n. 12/2008;

**IV)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as determinações legais e regimentais.  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de dezembro de 2023.

**GILBERTO DINIZ**  
Presidente

**DURVAL ÂNGELO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**TRIBUNAL PLENO – 6/12/2023**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, exercício 2020, prestadas pelo Sr. Daniel de Oliveira Malard, responsável pelo período de 01/01/20 a 04/12/20; Sr. Darcy de Souza Filho, responsável pelo período de 05/12/20 a 11/12/20; Sr. Jarbas Soares Júnior, responsável pelo período de 12/12/20 a 15/12/20 e Sr. Jacson Rafael Campomizzi, responsável pelo período 16/12/20 a 31/12/20.

A presente prestação de contas foi distribuída a minha relatoria 30/06/2021 (peça 33 do SGAP).

Em sua manifestação inicial (peça 34), a Unidade Técnica, após examinar a documentação que integra os autos, entendeu que as inconsistências encontradas e apontadas não implicam ressalvas, razão pela qual opinou pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2020 nos termos do inciso I, art. 250 do Regimento Interno e inciso I, art. 48 da Lei Complementar 102/2008 desta Casa com as seguintes recomendações:

1. Regularizar o saldo da conta Intangível e reconhecer a sua amortização de modo que seu montante reflita a realidade destes bens no âmbito do FUNEMP;
2. Segregar as informações apuradas pelas comissões inventariantes, de modo que sejam apresentados relatórios independentes para cada Fundo e outro para o Ministério Público abrangendo as Unidades Executoras cujos saldos integram as Demonstrações Contábeis.

Diante da manifestação da Unidade Técnica, determinei que fossem intimados os responsáveis para que tivessem conhecimento do relatório produzido pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 1ª CFE, acerca da presente prestação de contas (peça 34), e apresentassem os esclarecimentos que entendessem necessários.

Regularmente intimados os responsáveis se manifestaram conjuntamente acerca dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica (peça 45).

Encaminhado novamente os autos para manifestação, a Unidade Técnica considerou que os apontamentos feitos inicialmente foram devidamente esclarecidos e opinou, sob o aspecto formal, sem prejuízo para outras ações de controle deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pelos responsáveis nos termos do inciso I do artigo 250, do Regimento Interno e inciso I, art. 48, Lei Complementar 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (peça 48).

O Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se pelo julgamento das contas como regulares referentes ao exercício de 2020, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG com as recomendações inicialmente sugeridas pela Unidade Técnica e pela determinação ao atual gestor do fundo, para que os relatórios de gestão a serem apresentados nas próximas prestações de contas contenham maior detalhamento de todas as ações, programas e projetos nos quais forem aplicados os recursos do fundo, de modo a demonstrar de forma clara e objetiva a observância de todas as imposições e vedações legais quanto à destinação de seus recursos, notadamente aquelas previstas na Lei Complementar Estadual n. 67/2003 (peça 51).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada nos termos da Decisão Normativa TCEMG n.01/2021 e da Instrução Normativa n. 14/2011, que disciplina a organização e a apresentação

das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal, para fins de julgamento.

Considerando os documentos constantes desta prestação de contas efetuou-se a análise em consonância com as diretrizes fixadas nas Instruções normativas deste Tribunal, assinalando os fatos avaliados como mais relevantes, significativos e pertinentes.

Examinando os autos verifiquei que não foram apuradas irregularidades que tenham causado dano ao erário e que comprometam as contas prestadas e que possam gerar qualquer ressalva na presente prestação de contas.

Em sua manifestação a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal também não apontaram irregularidades que tenham causado dano ao erário e que comprometam as contas prestadas e que possam gerar qualquer ressalva na presente prestação de contas.

Segundo o relatório da auditoria interna, que acompanhou os atos de gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Ministério Público de Minas Gerais, as demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/2020 apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial, opinando pela regularidade das contas do exercício de 2020.

Assim, apreciadas as questões e não apontadas irregularidades, acolho a manifestação do órgão técnico e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal para julgar regulares as contas do Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais, exercício 2020, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto julgo regular as contas do Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Daniel de Oliveira Malard, período de 01/01/20 a 04/12/20; Sr. Darcy de Souza Filho, período de 05/12/20 a 11/12/20; Sr. Jarbas Soares Júnior, período de 12/12/20 a 15/12/20 e Sr. Jacson Rafael Campomizzi, período 16/12/20 a 31/12/20, nos termos do inciso I, art. 250, da Resolução 12/2008-Regimento Interno e inciso I, art. 48, Lei Complementar 102/2008 Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ressalto que o julgamento das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, por força de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal

Intimem-se os interessados desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*